



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.040 - RJ
(2012/0129683-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.339/2004. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de estar configurada a hipossuficiência da parte *ex adversa*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.040 - RJ
(2012/0129683-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.040 - RJ
(2012/0129683-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese a alegação trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 285/292e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto seria necessária a incursão na seara fático-probatória, bem como em razão da harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência pacificada nesta Corte (fls. 246/250e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 255/265e):

- 1) a questão jurídica alegada no Recurso Especial não está restrita ao reexame da prova produzida, não havendo motivo algum para a aplicação da Súmula 7;
- 2) o ônus da prova compete exclusivamente ao autor das alegações, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, razão pela qual requer a contestante haja a devida observação ao mencionado preceito, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação do aduzido;

3) violação aos artigos art. 6º, parágrafo 3º, II, da Lei nº 8.987/95, art. 40, V, da lei nº 11.445/07;

4) o entendimento do Tribunal Local dissentiu do entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja divergência foi analiticamente demonstrada neste presente Recurso Especial, justificando, por isso, o cabimento do recurso especial, também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Com contraminuta (fls. 273/274e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 173/186e):

**APELAÇÃO CIVEL – CONSUMIDOR - IDOSO
– AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA – PLEITO DE
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL E PARCELAMENTO DA DÍVIDA
REMANESCENTE - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS
NORMAS DO ESTATUTO DO CONSUMIDOR,
QUE PREPONDERAM SOBRE O DECRETO
Nº 553/76 – PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO
PELO CÓDIGO CIVIL – SÚMULA 412, STJ –
PRESCRIÇÃO DECENAL – INTELIGÊNCIA
DOS ARTS. 205 E 2028 DO CC –
PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA –
PARCELAMENTO DO DÉBITO –
POSSIBILIDADE – ELEMENTO ÁGUA – BEM
ESSENCIAL À VIDA HUMANA, DEVENDO SER
PRESTADO DE FORMA CONTÍNUA, EX VI
LEGIS DO ARTIGO 22 DO CDC –
OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA E À FUNÇÃO SOCIAL
DO CONTRATO – DECISÃO QUE SE
REFORMA EM PARTE.**

1. Trata-se de apelação contra sentença de improcedência em demanda que visa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de revisão de débito de faturas de fornecimento de água, com pleito de reconhecimento da prescrição em relação aos débitos vencidos há mais de cinco anos e o parcelamento da diferença devida.

2. Alega a autora, ora recorrente, que se encontra em débito junto à CEDAE e que vem tentando negociar o seu pagamento, entretanto, a ré, além de embutir a cobrança de valores já prescritos, se nega a propiciar forma de pagamento condizente com a situação econômica da autora, pessoa idosa.

3. Sentença que julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, ao contrário do que alegado pela parte autora, o lapso prescricional das cobranças das dívidas decorrentes do fornecimento de água é decenal e não quinquenal, diante do que dispõe o art.205 do CC e, ainda, que a autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos da Lei 4.339/04, o que impossibilita o parcelamento do débito.

4. Relação de Consumo. Hipótese disciplinada pelas regras do CDC, sendo incontroverso que a parte autora se subsume ao conceito de consumidor previsto no Art.2º do referido diploma legal e a parte ré, ao conceito de fornecedor disposto no Art.3º da mesma lei.

5. A existência de lei específica - Dec.553/76 e Lei 11.445/07, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas incidem quando presente uma relação de consumo, tal como ocorre no caso em análise.

6. Prescrição decenal. Entendimento sedimentado da jurisprudência do STJ no sentido de que a prescrição da cobrança de tarifas de água e esgoto está sujeita às regras do Código Civil. Aplicação da Súmula 412, do STJ.

7. No que tange a possibilidade de parcelamento, deve-se ter em conta que a água é um bem essencial à vida humana, devendo ser prestado de forma contínua, nos moldes do art.22, do CDC, sob pena de ofensa aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da função social do contrato.

8. *In casu*, a autora, pessoa idosa, é comprovadamente hipossuficiente e reside com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras pessoas, todas da mesma família, dentre elas dois idosos, um doente mental e dois menores. Necessita, portanto, do parcelamento do débito para quitar a sua dívida com a ré.

9. Ressalte-se, ainda, que a imposição do parcelamento atende e confere eficácia ao princípio da boa-fé objetiva, no que diz respeito ao dever anexo de cooperação do credor, que deve facilitar o adimplemento, que é o fim da obrigação.

10. Assim, tendo em vista a essencialidade do serviço e a necessidade da manutenção de sua prestação, há que se dar provimento ao recurso da autora, ao menos em parte, para determinar o parcelamento do débito.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 195/203e).

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 207/216e):

- 1) não visa a recorrente a revisão da matéria fática e probatória, pois esbarraria, por curial, nos óbices sumulares e regimentais dessa E. Corte;
- 2) o ônus da prova compete exclusivamente ao autor das alegações, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, razão pela qual requer a contestante haja a devida observação ao mencionado preceito, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação do aduzido;
- 3) violação aos artigos art. 6º, parágrafo 3º, II, da Lei nº 8.987/95, art. 40, V, da lei nº 11.445/07;
- 4) o entendimento do Tribunal Local dissentiu do entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja divergência foi analiticamente demonstrada neste presente Recurso Especial, justificando, por isso, o cabimento do recurso especial, também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Com contrarrazões (fls. 243/244e), o recurso foi inadmitido (fls. 246/250e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 173/186e):

Ressalte-se, ainda, que a imposição do parcelamento atende e confere eficácia ao princípio da boa-fé objetiva, no que diz respeito ao dever anexo de cooperação do credor, que deve facilitar o adimplemento, que é o fim da obrigação.

A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo o parcelamento de débito quer por razões da essencialidade do serviço prestado, quer pela aplicação da Lei Estadual nº. 4.339/04, que dispõe sobre a criação de programa de refinanciamento de dívidas para os consumidores residenciais da CEDAE.

(...)

Assim, há que ser provido o recurso da autora, ao menos em parte, para determinar a manutenção da prestação do serviço de fornecimento de água, bem como ao parcelamento da dívida, em sessenta parcelas fixas mensais e sucessivas, em fatura distinta da do consumo mensal, além de condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, por haver a autora sucumbido em parte mínima de seu pedido.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 4.339/2004.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Por outro lado, o Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, por tratar-se de pessoa hipossuficiente, é necessária a concessão do parcelamento do débito, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 173/186e):

Alega a autora, ora recorrente, que se encontra em débito junto à CEDAE e que vem tentando negociar o pagamento do mesmo, mas não logrou êxito, uma vez que a ré, além de embutir a cobrança de valores já prescritos, se nega a propiciar forma de pagamento condizente com a sua situação econômica. Sustentou, ainda, que houve a suspensão do fornecimento do serviço, como forma de compelir a autora ao pagamento das contas mensais.

(...)

No que tange a possibilidade de parcelamento, deve-se ter em conta que a água é um bem essencial à vida humana, devendo ser prestado de forma contínua, nos moldes do art. 22, do CDC, sob pena de ofensa aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da função social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato.

In casu, a autora, pessoa idosa, é comprovadamente hipossuficiente, conforme comprovante de rendimento às fls. 15, e reside com outras pessoas, todas da mesma família, dentre elas dois idosos, um doente mental e dois menores. Necessita, portanto do parcelamento do débito para quitar a sua dívida com a ré.

Ressalte-se, ainda, que a imposição do parcelamento atende e confere eficácia ao princípio da boa-fé objetiva, no que diz respeito ao dever anexo de cooperação do credor, que deve facilitar o adimplemento, que é o fim da obrigação.

(Destaque meu).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 6.528/78. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CARACTERIZAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 2º da Lei 6.528/78 não foi debatido pela Corte de origem, sequer implicitamente, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A comprovação da hipossuficiência do consumidor demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental da SABESP desprovido.
(AgRg no AREsp 485.124/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. O acolhimento das alegações da recorrente, de modo a reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de água, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a recorrida faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam dos autos provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos, decorrentes da falha na prestação dos seus serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a comprovação dos danos morais, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 508.856/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129683-8

AgRg no
AREsp 193.040 / RJ

Números Origem: 1672657320108190001 201213704589

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.